

SESSÃO ORDINÁRIA 9186

19 de março de 2024 às 9h00

Processos

1. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0600020-31.2022.6.11.0009 1
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601548-30.2022.6.11.0000 2
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601519-77.2022.6.11.0000 3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601556-07.2022.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0000050-21.2017.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600049-74.2023.6.11.0000 7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600243-74.2023.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601394-12.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600167-50.2023.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601448-75.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601153-38.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601366-44.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600068-46.2024.6.11.0000 15
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brInformações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO - JUÍZO ELEITORAL - NÃO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

AGRAVANTE: ANITA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - OAB/MT19199-O

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER pelo não provimento do agravo

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo em Execução Penal (ID 18603177) interposto por Anita Xavier da Silva em face da decisão ID 18603165 proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT no processo de execução penal que tramita perante aquela Zona Eleitoral.

A agravante foi condenada nos autos de Ação Penal nº 1-79.2019.6.11.0009 à pena de um ano e dois meses de reclusão e 10 dias-multa, em razão da prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Em razões do agravo (ID 18455292) a parte informa que o fato delituoso se deu em 26.09.2016, a denúncia foi recebida em 14.03.2019, a sentença foi proferida em 11.02.2020 e transitou em julgado em 23.07.2021.

Aduz que a pena aplicada foi de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, de modo que, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição dar-se-ia em 4 (anos) após o trânsito em julgado para acusação. No entanto, pela condição da condenada ser idosa maior de 70 (setenta) anos, o prazo é contado pela metade, conforme art. 115 do Código Penal, incorrendo assim a prescrição do feito.

Em juízo de retratação (ID 18603179) o magistrado de primeiro grau manteve a decisão prolatada nos autos, determinou a intimação do Ministério Público para, querendo, se manifestar, com a posterior remessa dos autos à instância superior para análise de processamento do recurso.

Em contrarrazões ao agravo (ID 18603182), o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau aduz que não merece prosperar a alegação da defesa de que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, isto porque, a apenada não possuía mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18609222).

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à Doutra Revisora, nos termos do art. 44, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TRE/MT nº 1.152, de 7/8/2012).



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: CAMILA BARBOSA MOREIRA SILVA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18609645) interposto por CAMILA BARBOSA MOREIRA SILVA em face do Acórdão nº 30374 (ID 18604533) que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022 e determinou a restituição de R\$ 53.168,00 ao Tesouro Nacional.

Aponta o embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, destacando que não foi demonstrado de forma clara a existência de erro material, contradição ou omissão no julgado, sendo inadmissível a mera rediscussão da matéria (ID 18613002).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO MALHEIROS

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18609750) interposto por ANTONIO FRANCISCO MALHEIROS em face do Acórdão nº 30375 (ID 18604534) que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022 e determinou a restituição de R\$ 4.320,00 ao Tesouro Nacional.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão embargado e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, destacando que não foi demonstrado de forma clara a existência de omissão no julgado, sendo inadmissível a mera rediscussão da matéria (ID 18613000).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ELIAMARA ZEFERINI DE ARAUJO

ADVOGADA: ELIAMARA ZEFERINI DE ARAUJO - OAB/MT27136/O

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pelo não conhecimento, e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração, mantido o acórdão em sua integralidade e aplicando-se multa à embargante por embargos procrastinatórios, no valor de até dois (02) salários mínimos.

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de segundos embargos de declaração (ID 18576030) opostos por ELIAMARA ZEFERINI DE ARAUJO em face do acórdão nº 30155 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas da candidata e determinou o recolhimento de R\$ 26.811,13 ao Tesouro Nacional.

A embargante alega contradição e omissão no item 3.8 do julgado, além de cerceamento de defesa, pleiteando a reforma da decisão para considerar sanadas as irregularidades mencionadas.

Após, junta nova petição e documentos de comprovação (ID 18577164 a 18577172).

Em sua manifestação (ID 18586737), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração, aplicando-se multa à embargante por embargos procrastinatórios, no valor de até dois (02) salários-mínimos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2016

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: PERMINIO PINTO FILHO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/MT (ID 18107550) contra o v. Acórdão nº 28868 (ID 18093461) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as suas contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 83.224,57, em razão de aplicação irregular de recursos do fundo partidário, assim discriminados: R\$ 70.947,57 (item 3.5) e R\$ 12.277,00 (item 5.4), bem ainda, determinou a transferência do valor de R\$ 40.238,22 à conta bancária destinada à movimentação dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (item 7.2).

Eis a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO ANO 2016 – RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – PAGAMENTOS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART.18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 – NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAR 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA – CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES EM VALORES PROPORCIONALMENTE DIMINUTOS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário imposta aos diretórios regionais e municipais, em razão da desaprovação das suas contas, deve ser cumprida pelo diretório nacional a partir da publicação da respectiva decisão, e não da data de sua comunicação pelos Tribunais Regionais. Precedentes do TSE.

2. O repasse de verbas do fundo partidário para órgãos estaduais e municipais que tenham suas contabilidades rejeitadas, a partir da publicação da decisão e independentemente de intimação pessoal do órgão partidário nacional, importa em violação ao art. 28, inciso IV, da Res. nº 21.841/2004–TSE, sendo certo que a alteração trazida pelo art. 37, § 3º–A, da Lei dos

Partidos Políticos não produz efeitos retroativos ante a falta de comando normativo nesse sentido. Precedentes do TSE.

3. Apesar do recebimento de transferência de recursos do Fundo Partidário após o trânsito em julgado da decisão de suspensão, a depender das circunstâncias a jurisprudência do e. TSE tem admitido à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação, com ressalvas, da contabilidade.

4. Cumpre sinalizar aos jurisdicionados – notadamente aos responsáveis pelas prestações de contas submetidas à Justiça Eleitoral – a compreensão de que (a) o descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a suspensão do recebimento de recursos públicos por órgão partidário revela, a depender das circunstâncias do caso concreto, indícios da prática do crime de desobediência previsto no art. 347 do CE; e (b) a reiteração de irregularidades reputadas graves constituem motivo para, por si só, ensejar a desaprovação das contas. Precedente do TSE.

5. O partido não comprovou a aplicação do total do percentual mínimo de 5% dos recursos públicos recebidos em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres na política, tal como ordena o inciso V do artigo 44 da Lei n. 9.096/1995 e “deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade”. Entretanto, por força do Art. 55-C da Lei dos Partidos, a omissão não constitui motivo para a desaprovação das contas.

6. Irregularidades com repercussão financeira em patamar compatível com a jurisprudência desta Corte, que permite em alguns casos avocar-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas, no caso específico destes autos a análise do conjunto das impropriedades e irregularidades não macularam a higidez da contabilidade.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissões e de obscuridade no acórdão.

Aduz que, independentemente da concessão de efeitos infringentes, deve esta Corte manifestar-se sobre os vícios apontados, pois os aclaratórios visam ao prequestionamento em caso de interposição de recurso especial, consoante dispõe a Súmula nº 98 – STJ.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos a fim de suprir as questões apontadas, decotando a determinação de devolução do valor de R\$ 83.224,57 ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18119737, informa que não é parte do feito, tendo atuado como fiscal da ordem jurídica, sendo que o apelo se dirige à decisão judicial e não ao parecer ministerial, portanto, deixa de manifestar-se quanto aos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: MEREWILTON PINHO DA SILVA

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795-O

PARECER: pelo deferimento do pedido

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentada por MEREWILTON PINHO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2018.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA pondera pelo deferimento do requerimento (ID 18617213).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência do candidato.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS 2010

REQUERENTE: CARLOS ROCHA RIBEIRO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo deferimento do pedido

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Contas Julgadas Não Prestadas pelo candidato CARLOS ROCHA RIBEIRO, referente às Eleições 2010.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pelo requerente (ID 18621162).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18623344).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO SENADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

INTERESSADA: ANDREA BEATRIZ KROICH

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

INTERESSADO: OSMARIO FORTE DALTRO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 63.749,49 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO, candidato ao cargo de senador no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18339814), decorreu o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18360383).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18534926) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18535147 e 18535514) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou justificativas e documentos tempestivamente no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18537834 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18582940) opinando pela desaprovação das presentes contas, em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: "TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: R\$63.749,49 (que representa 16,99% do total de gastos de campanha)" (sic ID 18582940, fls. 26), ponderando, ainda pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$63.749,49.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional em total conformidade com a unidade técnica deste Regional (ID 18586734).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - NÃO APRESENTAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL

INTERESSADO: JORGE YOSHIAKI YANAI

INTERESSADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO

INTERESSADO: JOSE OSMAR JORGE VICENTE

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento instaurado pela Justiça Eleitoral em razão de omissão do Diretório Estadual do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN/MT em prestar contas relativas ao exercício financeiro de 2022 (ID 18523917).

Após autuação do feito, fora determinada a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 30, III, da Res. TSE n. 23.604/2019, bem como a remessa dos autos ao setor competente para correta instrução, seguida de vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer, bem como, manifestação do partido (ID 18533284).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias ASEPA, elaborou parecer conclusivo pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 45, inciso IV, "a", caso a agremiação permaneça inerte até a data do julgamento do presente feito (ID 18569898).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou *pela "notificação da agremiação interessada, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, inclusive regularizando sua representação processual, sob pena de julgamento das contas como não prestadas"* (ID 18574399).

Validamente citados (ID 18580185), o partido e seus representantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado conforme certidão de ID 18585458.

Em nova manifestação (ID 18589028) a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou *"pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 4º, inciso I, da da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, inciso I)."*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: REGINA CELIA SABIONI

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento de R\$ 18.830,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Regina Célia Sabioni, candidata a Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18425858], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18587240], sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 1.1.a, 2.1, 2.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.13, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 18.830,00

A douda Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18590193], opina pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 18.830,00.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ACACIO AMBROSINI

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 5.634,16 aos cofres do Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada Acácio Ambrosini, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406353], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18603707], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer as irregularidades descrita nos itens 1.1, 3.2, 3.3, 3.6, 3.9 e 3.11. Bem como, ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 5.634,16 e transferência, como sobra de campanha, do valor de R\$ 6.275,05, em créditos contratados e não utilizados, ao Partido Político.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18606923], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 5.634,16 e a transferência, como sobra de campanha, do valor de R\$ 6.275,05, em créditos contratados e não utilizados, ao Partido Político.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: IRAJÁ REZENDE DE LACERDA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO CORA MARTINS - OAB/MT0023818

ADVOGADO: GILBERTO GONCALO GOMES DA SILVA JUNIOR - OAB/MT7940/O

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

Preliminar: Preclusão para a juntada de novos documentos (PRE)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por IRAJÁ REZENDE DE LACERDA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18617146, não houve impugnação à prestação de contas.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18589186), o candidato juntou notas explicativas e documentos (ID 18593408 a ID 18592982), além de contas retificadoras (ID 1855132).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18598753) sugerindo a desaprovação das contas.

O candidato então apresentou espontaneamente a petição ID 18603269 e anexos, requerendo a reanálise dos itens 1.1 e 3.9 pelo setor técnico.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) apresentou parecer (ID 18606475) em que suscita preliminar de preclusão da documentação acostada após o parecer técnico conclusivo e manifesta pela desaprovação das contas.

Despacho ID 18609430 determinou o retorno dos autos à ASEPA para análise dos itens 1.1 e 3.9.

Em segundo parecer conclusivo ID 18615789, a ASEPA manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, sem recomendação de devolução de recursos ao Erário.

Em nova manifestação, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela ratificação do anterior parecer ministerial ID 18606475.

É o relatório.

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600068-46.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RELATÓRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADA: PRES - PRESIDÊNCIA

INTERESSADA: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães